

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.842, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputado Alexandre Silveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo proceder às seguintes alterações no Código Penal:

- Suspensão da prescrição no caso de evadir-se o condenado.
- Não incidência de prescrição após o pedido de extradição do condenado, até a sua apresentação à autoridade brasileira competente.

Em sua justificação, alega o nobre autor do Projeto que “é latente a sensação de impunidade em nosso País, em especial naqueles casos em que criminosos abastados, após ceifar o erário, usufruindo de vantagens que só a riqueza permite, deixam o país para gozar os prazeres que a fortuna somada por meio de falcatruas pode lhes proporcionar”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL n.º 4.197, de 2008, que altera o Código Penal para modificar a interrupção da prescrição para o condenado fugitivo.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições são meritórias, no sentido de aperfeiçoarem a legislação vigente, para impedir situações de impunidade de criminosos.

O PL n.º 3.842 prevê a suspensão da prescrição, no caso de evasão do condenado. Neste caso, a prescrição incide sobre a execução, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pela sistemática atual, a prescrição se dá pelo restante da pena a cumprir, o que pode beneficiar o condenado, encurtando o prazo prescricional. Basta para isso que o evadido consiga subtrair-se à ação das autoridades por um período suficiente, o que não é difícil, sobretudo quando o condenado conta com vultosa soma de dinheiro a seu favor.

Pelo estabelecido no Projeto, a prescrição fica suspensa, nessa hipótese, o que significa dizer que, após capturado, o prazo de prescrição voltará a correr pelo tempo que restar para o cumprimento da pena..

Essa solução evita a impunidade pela ausência de aplicação da pena estabelecida. Ainda que o fugitivo consiga ficar muito tempo escondido, quando for capturado, será obrigado a cumprir o restante da pena, como se nunca tivesse escapado.

A sistemática da interrupção, prevista no PL n.º 4.197, de 2008, implica a retomada do prazo prescricional por inteiro. Assim, sendo recapturado o evadido, a prescrição voltará a ser contada pelo prazo inteiro da condenação, e não apenas pelo restante da pena.

Os efeitos previstos em ambos os Projetos não destoam entre si quanto ao resultado, que é a obrigatoriedade de cumprir o tempo restante da pena.

Todavia, o Projeto de Lei n.^º 3.842/08 é de melhor técnica, uma vez que leva em conta o tempo restante da pena para a contagem da prescrição, impedindo, entretanto, que a fuga coloque em andamento a contagem desse prazo. Desse modo, com a suspensão, sempre haverá o cumprimento do tempo restante da pena e o período já cumprido não será levado em conta na incidência do prazo prescricional.

Essa técnica é mais adequada, uma vez que o tempo já cumprido da pena não deve ser usado contra o condenado que pagou parte da dívida para com a sociedade. O tempo que ele passou preso não deve ser usado contra ele. Todavia, o tempo que resta a cumprir também não pode ser subtraído, daí a adequada fórmula encontrada no Projeto de Lei n.^º 3.842/08, combinando a suspensão com o tempo restante da pena, o que impede, de forma eficaz, a impunidade.

Por essa razão, voto pela aprovação do PL n.^º 3.842/08, com a consequente rejeição do de n.^º 4.197/08.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Alexandre Silveira
Relator

2008_16635